A PROTEÇÃO AOS DIREITOS CULTURAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Dheiziane da Silva Szekut (PROVIC/Fundação Araucária/UEPG), e-mail: szekut.dheiziane@gmail.com, Zilda Mara Consalter (Orientadora), e-mail: zilda_advocacia@hotmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa/ Departamento de Direito das Relações Sociais

Direito (6.01.00.00-1); Direito Civil (6.01.03.01-9)

Palavras-chave: Direito das famílias, novos arranjos familiares, adoção internacional.

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, passou a considerar a afetividade como um fator determinante das relações familiares. Deste modo, os novos arranjos familiares são pautados na afetividade e são frutos da constante evolução social. O fluxo de informações e o intercâmbio de pessoas, resultados do fenômeno denominado globalização, influenciam diretamente na formação dos novos arranjos familiares, exemplo claro é a adoção internacional, foco do presente trabalho. O princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes norteia a adoção internacional e visa a observância dos elementos necessários ao bom desenvolvimento dos adotados, portanto, é necessário investigar se os direitos e garantias das crianças e adolescentes são efetivamente observados na adoção internacional, principalmente no que tange ao direito cultural.

Introdução

A entidade familiar é compreendida como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CRFB/88, art. 226, §4.º). Com a constitucionalização do Direito Civil as concepções paternalistas e consanguíneas foram substituídas pelo poder familiar compartilhado e pela socioafetividade, sendo vedada expressamente qualquer designação discriminatória relativas à filiação (CRFB/88, Art. 227, §6º). A adoção é uma modalidade de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sendo definida como um ato jurídico que tem o condão de constituir um parentesco eletivo, decorrente de um ato de vontade (DIAS, 2016). A adoção apresenta um caráter essencialmente assistencial, visando não somente a inserção do adotado em uma família, mas a proteção e o fornecimento dos elementos necessários ao bom desenvolvimento do mesmo. (BARDOLLO, 2017). Dentre as modalidades do instituto da adoção, encontra-se a adoção internacional, a qual é definida como aquela adoção realizada por adotantes residentes ou domiciliados em outro país (ECA, art. 51). Os direitos culturais relacionam-se diretamente com os direitos humanos tradicionais, e juntos retratam o anseio da sociedade e da comunidade internacional na busca da felicidade e do bem-estar (SILVA, 2009). É do direito cultural que resulta a identidade de um ser humano, é o que torna cada pessoa única, e como tal deve ser respeitado no procedimento da adoção internacional.

Materiais e Métodos

A metodologia de abordagem empregada na pesquisa foi a lógico-dedutiva, de maneira que primeiramente foi iniciado a exploração dos conteúdos concernentes ao ramo do Direito das Famílias, e em seguida passou-se ao aprofundamento dos mesmos, com ênfase na adoção internacional. Deste modo, foram explorados os conceitos jurídicos da relação familiar e os direitos e deveres respectivos, notadamente no que se refere à adoção internacional, em seguida foi investigado a proteção dos direitos culturais das crianças e adolescentes e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro. Conjuntamente, foi empregada na pesquisa a abordagem histórica, a fim de compreender a evolução do instituto da adoção e de observar as transformações sociais ocorridas. Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa documental indireta, composta de fontes documentais, bibliográficas, legislativas e jurisprudencial.

Revisão de literatura

O material foi encontrado na Biblioteca da Universidade Estadual de Ponta Grossa e no meio eletrônico. A pesquisa centrou-se primordialmente nas seguintes obras: Maria Berenice Dias (2016) “Manual de Direito das Famílias”, Abraham Turkenicz (2013) “Organizações familiares: contextualização histórica da família ocidental”, Valdeci Ataíde Cápua (2012) “Adoção Internacional: procedimentos legais”, Wilson Donizeti Liberati (2009) “Manual de adoção internacional”, entre outras obras.

Resultados e Discussão

A adoção, seja nacional ou internacional, é uma medida excepcional, sendo a permanência da criança em sua família biológica a regra geral. Assim, diante da impossibilidade da continuação na família natural, a criança ou o adolescente será encaminhado, de forma provisória, para programas de acolhimento familiar ou institucional, ou para famílias substitutas de guarda ou tutela. Somente após essas medidas, e caso o motivo da impossibilidade de continuidade na família natural perpetue, poderá a criança ou adolescente ser encaminhado para a adoção. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Não obstante a referida excepcionalidade, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no enunciado nº 5 dispõe que "na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa”. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o princípio norteador do instituto da adoção, o referido princípio encontra-se expresso no Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente e possui relação direta com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente (PEREIRA, 2006).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 227, §5º dispõe que "a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. O vigente Código Civil trata da adoção nos artigos 1.618 e 1.619 e o Estatuto da Criança e do Adolescente do artigo 39 ao 51.

Um importante marco legal da adoção internacional é a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia em 1993. A referida convenção, além de dispor sobre a cooperação entre o

país de acolhida e o país de origem das crianças e adolescentes, firmou a metodologia das Autoridades Centrais, responsáveis pelos aspectos procedimentais da adoção internacional e pela cooperação nos casos em que ocorram falhas na adoção.
Segundo dados do Relatório de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente existem um total de 4.950 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e um total de 251 pretendentes estrangeiros cadastrados.
Quando se trata da adoção internacional, é importante o acompanhamento das autoridades centrais durante todo o procedimento, inclusive posteriormente à conclusão da colocação da criança ou adolescente no lar estrangeiro, a fim de acompanhar a adaptação à nova família. Sobre a questão, o art. 52, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que o controle pós-adotivo será realizado por meio de relatórios que devem ser encaminhados semestralmente pelo período mínimo de 02 anos.
Stuart Hall (2006) afirma que as culturas nacionais em que nascemos constituem uma das principais fontes de identidade cultural e são determinantes para a ideia de pertencimento do indivíduo em uma sociedade. A identidade cultural tende a enfatizar a preferência pela adoção nacional, pois esta garante a continuidade da identidade cultural (ZAMBONI; COSTA, 2016). O Direito Cultural é um direito fundamental que deve ser observado e garantido às crianças e aos adolescentes envolvidos em um processo de adoção internacional. Portanto, é necessário que haja respeito às crenças e ao histórico cultural do adotado, a fim de que seja efetivada a função social da adoção internacional (ZAMBONI; COSTA, 2016).

Conclusões

A adoção representa a paternidade socioafetiva, respaldada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No que tange à adoção internacional, é possível observar que os diplomas legais que norteiam o instituto são recentes e que existe a tentativa de acompanhar os fenômenos da globalização. Ainda, observa-se que o controle pós-adotivo é superficial, tendo em vista que por meio de relatórios semestrais enviados às Autoridades Centrais não é possível verificar se todos os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes estão sendo observados. Deste modo, ainda é necessário que os órgãos e profissionais envolvidos com a adoção internacional, em especial Poder Judiciário, Ministério Público, advogados, assistentes sociais, psicólogos, entre outros, observem todos os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos na adoção internacional, principalmente no que diz respeito ao direito cultural, e que seja viabilizado o acompanhamento da pós-adoção, com a criação de mecanismos eficazes de análise da efetividade da adoção internacional.

Agradecimentos

Agradeço à Professora Orientadora Zilda Mara Consalter por me incentivar a refletir sobre o Direito das Famílias e por me orientar nessa pesquisa sobre a adoção internacional. À Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Fundação Araucária, pela oportunidade.

Referências

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 05 de junho de 2018.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional**: procedimentos legais. 1.ed. 2.reimpre. Curitiba: Juruá, 2012.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Em três anos, mais de 150 brasileiros foram adotados por estrangeiros.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4135505/mod_resource/content/1/A%20Identidade%20Cultural%20na%20Pós-Modernidade%20-%20Stuart%20Hall.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Fernando Fernandes. O direito internacional, os direitos humanos e os direitos culturais. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do/JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.

ZAMBONI, Sabrina Alves; COSTA, Luciana Cristina Reis. **Adoção internacional:** a necessidade de proteção dos direitos culturais do menor. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 29, p. 49-62, maio/ago. 2016. Disponível em:< http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=2855>. Acesso em: 16 de julho de 2018.